



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º

PL 828 /2015

LIDO
Em. 14 / 12 / 15

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Secretaria Legislativa


Dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de ser nomeado para desempenhar a função.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Somente poderá desempenhar as funções de ordenador de despesa, membros de Comissão permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio os servidores que tenham participado previamente de curso de qualificação, com aproveitamento superior ao mínimo estabelecido nesta norma.

§ 1º O ordenador de despesa, os membros de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio somente poderão ser inscritos na referida função se concluído com êxito o curso de qualificação profissional exigido.

§ 2º O não atendimento ao previsto neste artigo implicará em aplicação de multa pessoal à autoridade designante e solidária como o designado.

Art. 2º A obrigatoriedade de submissão ao curso de qualificação técnica visa à valorização e à formação desses profissionais a fim de garantir a boa imagem da própria entidade e seus dirigentes. 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 828 / 2015

Folha Nº 01 

SECRETARIA LEGISLATIVA 10Dez2015 16:15

Murphy 70144



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Art. 3º O ordenador de despesas deverá buscar qualificar igualmente seus subordinados.

Art. 4º O curso de qualificação profissional terá pontuação final máxima de 10 (dez).

§ 1º O curso será concluído com aproveitamento se o servidor obtiver nota final mínima de 7,0 (sete) e frequência final não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas.

§ 2º É permitido designar servidor que obtiver nota inferior à mínima, em caráter excepcional, desde que a autoridade designante assuma a responsabilidade solidária das aulas ministradas.

Art. 5º O ordenador de despesas é o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos, sendo responsável, como regra, pelo recebimento, verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.

Art. 6º O ordenador de despesas será sempre pessoa física, titular de cargo de confiança com ou sem vínculo permanente com a Administração Pública, inscrito com esse título junto aos órgãos que gerem o sistema financeiro da entidade e, também, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no rol de responsáveis.

Art. 7º O agente político – integrante da magistratura, do Ministério Público, do Parlamento – não poderá ser designado ordenador de despesas, salvo se licenciado do desempenho de suas funções originárias.

Art. 8º O ordenador de despesas será responsável pela ordenação das despesas necessárias à execução do acordo, contrato ou convênio observando;

I – as normas da Concedente/Contratante dos recursos;

II – a compatibilidade entre o que foi pactuado no instrumento e respectivo Plano de Trabalho ou Projeto e a ação a ser desenvolvida, observando-se ainda a forma e prazos estabelecidos; 0

Setor Protocolo Legislativo
24 Nº 828 / 2015
Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



III – as orientações e as normas de execução financeira e orçamentária do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º O conteúdo do programa traçado a ser ministrado aos ordenadores de despesa será indicado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º O Tribunal de Contas do Distrito Federal ministrará o curso para a realização da primeira turma de ordenadores de despesa, membros de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio, em cada início de novo mandato ou legislatura do titular do Poder Executivo e Legislativo.

§ 2º A atividade, após o disposto no parágrafo anterior, poderá ser desenvolvida mediante terceirização.

Art. 10. O ordenador de despesa inscrito na referida função antes da publicação desta norma, deverá iniciar a realização do curso de qualificação profissional no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, bem como o responsável poderá perder a inscrição para o exercício do cargo de ordenador de despesa.

Art. 11. A licitação – ou a sua dispensa e inexigibilidade – deve iniciar-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar a declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A dispensa da declaração citada neste artigo poderá ser excetuada quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. ◊

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 828/2015
Folha Nº 03 Paulo



JUSTIFICAÇÃO

A figura do Ordenador de Despesa surgiu com a implantação do sistema de Fiscalização Financeira e Orçamentária realizada pela Constituição de 1967, com as definições introduzidas pela Reforma Administrativa, nos termos do regramento efetuado pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Rompendo com o sistema de controle prévio adotado pela Constituição de 1946, cuja concepção de controle estava regulada pelo antigo Código de Contabilidade da União (Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922), a Constituição de 1967, com as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, na esteira das novas normas gerais de direito financeiro estatuídas para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, editadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, implantou o Sistema de Fiscalização Financeira e Orçamentária, assentado na dualidade de controle - controle externo e interno -, cuja sistemática de atuação passou a independe do tempo (prévio, concomitante ou a posteriori), com execução via procedimento de auditoria e julgamento das contas dos Administradores Públicos.

A par de estruturar os procedimentos do processo de tomada de contas (arts. 81 a 93), o Decreto-lei nº 200/67 também conceituou quem detém a condição de ordenador de despesa, posicionando este como o interessado no processo de julgamento das contas a ser realizado pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no seu art. 80:

"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º. Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. &

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 828 / 2015
Folha Nº 04 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**




§ 3º. As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas."

Conforme a conceituação legal supratranscrita - § 1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que este só possa assim ser considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador de empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador de despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável-mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

A iniciativa teve por incentivo a observação das dificuldades enfrentadas por esses servidores em seu cotidiano, principalmente, e com mais rigor, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, entendo, investir na valorização e na formação desses profissionais passou a ser uma garantia para a boa imagem da própria entidade e seus dirigentes. 

Reitor Protocolo Legislativo

PL Nº 828. 2015

Fl: Nº 05 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



A certeza de que a necessidade de treinamento e qualificação se faz de fundamental importância para se obter a excelência no desenvolvimento de atividades específicas da Administração Pública, levou-me a ousar contribuir, na forma de elaboração de uma proposta de projeto de lei, com sugestão de normatizar a qualificação de servidores que tenham por objetivo exercer a função de ordenadores de despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu esforço de tornar transparente as finanças públicas e definir responsabilidade, passou a obrigar que o ordenador de despesa declare que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Muitas habilidades são desenvolvidas pelos ordenadores de despesas, que têm o dever de alcançar os melhores resultados com os menores recursos possíveis. No desenrolar de seu mister, esses profissionais lidam com as mais diversas situações e adversidades, haja vista serem responsáveis pela gestão financeira, de material, de insumos, de pessoal, de marketing, entre outras, que exigem qualificado conhecimento a fim de não comprometerem os resultados.

Com a valorização a capacitação do ordenador de despesa espera-se agora que só venham a ser nomeados para desempenhar a função profissionais qualificados, com vocação para o interesse público, conscientes de suas responsabilidades e das penalidades que poderão advir de sua conduta.

Por todo o aventado, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF

Autor

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 828/2015

Folha Nº 06 Paula

JMM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 828/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e os integrantes de Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro e os membros de equipe de apoio submeterem-se a curso de qualificação profissional antes de serem nomeados para desempenhar a função”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/01/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 828/2015
Folha Nº 07 Paula